



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	13808.005906/98-17
Recurso nº	137.590 Voluntário
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão nº	203-11.991
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
Recorrida	DRJ-SÃO PAULO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/04/1990 a 30/11/1990,
01/04/1991 a 30/09/1995

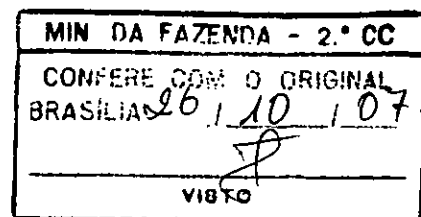
Ementa: PIS. DECADÊNCIA. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário PIS decai em 05 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, pois não aplicável para o PIS o art. 45 da Lei nº 8.212/91.

PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE.

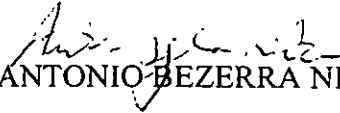
Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, há de se concluir que "faturamento" representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.

Recurso provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.



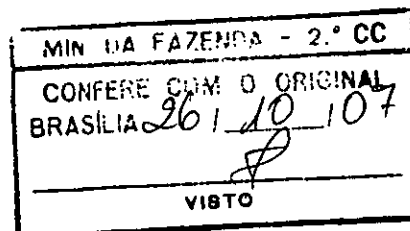
ACORDAM os Membros da TERCEIRA - CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, em dar provimento parcial ao recurso, nos seguintes termos: I) por maioria de votos, deu-se provimento ao recurso quanto à decadência, por considerarem decaídos os períodos anteriores 09/11/1993. Vencidos os Conselheiros Odassi Guerzoni Filho (Relator), Emanuel Carlos Dantas de Assis que afastavam a decadência. Designado o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda para redigir o voto vencedor; e II) Por unanimidade de votos, acolheu-se a semestralidade para os períodos não decaídos. Esteve presente ao julgamento a Drª Camila Gonçalves de Oliveira.


ANTONIO BEZERRA NETO

Presidente


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Cesar Piantavigna, Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig e Eric Moraes de Castro e Silva.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (423/437), apresentado contra o acórdão n.º 4.398, da DRJ-SÃO PAULO/SP que considerou procedente o auto de infração de PIS - Auto de Infração, lavrado em 09/11/1998, relativamente aos períodos de 30/04/1990 a 30/11/1990 e 30/04/1991 a 30/09/1995, nos seguinte termos:

"INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

A retirada do mundo jurídico de atos inquinados de inconstitucionalidade restabelece a aplicação da norma indevidamente alterada e alberga juridicamente a exigência da Contribuição ao PIS, relativa à diferença entre as alíquotas de 0,65% e 0,75%.

DECRETOS-LEIS N.º 2.445 E 2.449, de 1988. INCONSTITUCIONALIDADE.

Com a Resolução n.º 45, de 1995, do Senado Federal, que declarou inconstitucional os Decretos-leis n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, a contribuição para o PIS devida no período abrangido por esses Decretos-leis deve ser recolhida segundo as normas da Lei Complementar n.º 7, de 1970, e alterações da legislação superveniente.

DECADÊNCIA

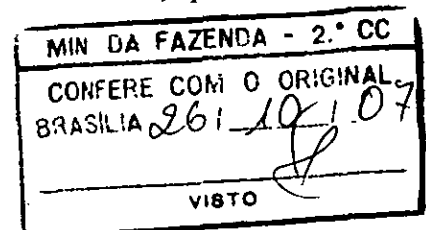
O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições sociais é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Lançamento procedente."

Segundo o relatório fiscal (fls. 159/170), a interessada recolheu a menor a referida contribuição, em virtude de ter aplicado, indevidamente, o percentual de 0,65% sobre o faturamento mensal, quando deveria ter aplicado 0,75%, na forma da Lei Complementar n.º 7/70.

No recurso, alegou a interessada, preliminarmente, terem sido alcançados pela decadência os períodos anteriores a 09/11/1993, pelo prazo de 5 anos do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, não havendo que se falar que o prazo seja o do art. 45 da Lei n.º 8.212, de 1991, haja vista que referido dispositivo legal dispõe sobre o prazo decadencial das contribuições do sistema "S" (salário educação etc), enquanto que o PIS é de competência da Secretaria da Receita Federal. Cita em seu favor diversas decisões da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes.

Argui também a nulidade do auto de infração por contrariar decisões judiciais já transitadas em julgado em favor da recorrente, no sentido de que, até a data da publicação da Resolução n.º 49 do Senado Federal, estava obrigada a recolher o PIS na forma dos Decretos Leis n.ºs. 2.445 e 2.448, de 1988, exceto no tocante à base de cálculo, que foi fixada como sendo o faturamento mensal da empresa.

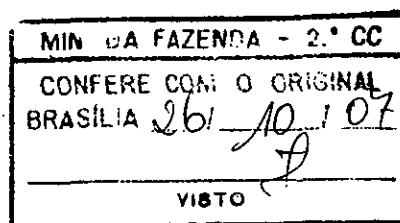


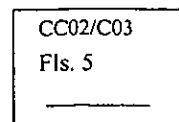
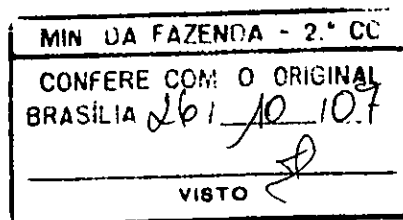
Ademais, prossegue, o débito seria indevido na medida em que contraria orientação da própria SRF, contida no Parecer MF/SRF/Cosit/Dipac nº 156, de 7 de maio de 1996), que recomendava não fosse efetuada a cobrança de qualquer diferença apurada dentre os contribuintes que houvessem efetuado o recolhimento do PIS sob os auspícios da Lei Complementar nº 7/70, ainda que aplicada a alíquota de 0,65% e excluindo-se da base de cálculo as receitas financeiras, visto que o pagamento teria se dado na forma da legislação vigente.

Por fim, argumenta que, ainda que fosse aplicada a alíquota de 0,75%, seria credora do fisco, em vez de devedora, haja vista o não reconhecimento por parte da autoridade fiscal dos efeitos da semestralidade, ou seja, de que a base de cálculo a ser tomada para determinação do valor da contribuição seja a do sexto mês anterior, na esteira do entendimento que restou pacificado no Conselho de Contribuintes e no Superior Tribunal de Justiça.

O arrolamento de bens constou das fls. 441.

É o Relatório.





Voto Vencido

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, quanto à decadência

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

A recorrente entende que foram alcançados pela **decadência** todos os fatos geradores anteriores a 9/11/1993, arvorando-se, para tanto, no parágrafo 4º do art. 150 do CTN.

Tenho comigo que o prazo para a constituição do crédito tributário relativo ao PIS/Pasep é de dez anos. No presente caso, os fatos geradores objetos de lançamento estão compreendidos no período de abril de 1990 a novembro de 1990 e abril de 1991 a setembro de 1995. Assim, tendo sido o Auto de Infração cientificado ao sujeito passivo em 9/11/1998, não foram os referidos lançamentos atingidos pela decadência.

Sendo o PIS/Pasep um tributo sujeito ao lançamento por homologação, em que o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início na data de ocorrência do fato gerador, à luz do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN). Segundo este parágrafo o prazo é de cinco anos, "*Se a lei não fixar prazo à homologação...*" No caso do PIS, o art. 45, I, da Lei nº 8.212/91 pôs fim à condição ao definir, fixar o prazo de dez anos, em vez da norma geral de cinco anos estipulada no CTN, *verbis*:

"Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II -"

A despeito de posições divergentes, entendo que o art. 146, III, "b", da Constituição Federal, ao estatuir que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre decadência, não veda que prazos decadenciais específicos sejam determinados em lei ordinária. Apenas no caso de normas gerais é que a Constituição exige lei complementar. Destarte, enquanto o CTN, na qualidade de lei complementar, estabelece a norma geral de decadência em cinco anos, outras leis podem estipular prazo distinto, desde que tratando especificamente de um tributo ou de uma dada espécie tributária. É o que faz a Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre as contribuições para a seguridade social.

Ressalte-se a dicção do art. 146, III, "b", da Constituição, segundo o qual "*Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais de legislação tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários*". Este dispositivo constitucional não se refere, especificamente, aos prazos decadencial e prescricional. Inclusive, o prazo de decadência e prescrição geral de cinco anos até poderia não constar do CTN.

Neste sentido as palavras de Roque Antonio Carraza, *in* Curso de Direito Constitucional Tributário, São Paulo, Malheiros, 21ª edição, 2005, p. 871 a 873:

"De fato, também a alínea 'b' do inciso III do art. 146 da CF não se sobrepõe ao sistema constitucional tributário. Pelo contrário, com ele deve se coadunar, inclusive obedecendo aos princípios federativos, de autonomia municipal e da autonomia distrital. O que estamos querendo dizer é que a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributária, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro, descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas tributantes. O legislador complementar não recebeu um 'cheque em branco' para disciplinar a decadência e a prescrição tributárias. Melhor esclarecendo, a lei complementar poderá determinar (...) que a decadência e a prescrição são causas extintivas de obrigações tributárias. (...) estabelecer dies a quo destes fenômenos jurídicos, não de modo a contrariar o sistema jurídico, mas a prestigiá-lo. (...) elencar as causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição tributária. (...) Todos esses exemplos enquadram-se, perfeitamente, no campo das normas gerais em matéria de legislação tributária. Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas. (...) Eis, porque pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais depende de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. (...) Falando de modo mais exato, entendemos que os prazos de decadência e de prescrição das 'contribuições previdenciárias', são, agora, de 10 (dez) anos, a teor, respectivamente, dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que, segundo procuramos demonstrar, passam pelo teste da constitucionalidade."

Nesta linha também o pronunciamento de Wagner Balera, in *As Contribuições Sociais no Sistema Tributário Brasileiro*, obra coletiva coordenada por Hugo de Brito Machado, São Paulo, Dialética/ICET, 2003, p. 602/604, quando, comentando acerca da função da lei complementar, afirma, *verbis*:

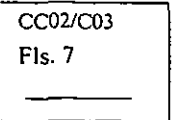
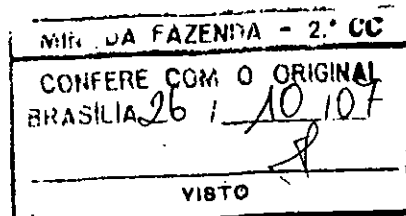
"É certo, que, com a promulgação da Constituição de 1988, o assunto ganhou valor normativo, notadamente pelo que respeita ao disposto na alínea c do inciso III, do transcrito art. 146, quando cogita da disciplina concernente aos temas da prescrição e da decadência."

Alias, importa considerar que o tema, embora explicitado pela atual Constituição, não é novo quanto a esse ponto específico."

Quando cuidou das normas gerais, a Constituição de 1946, dispondo acerca dos temas do direito financeiro e de previdência social admitia (art. 5º, XV, b, combinado com o art. 6º) que a legislação estadual supletiva e a complementar também poderiam cuidar desses mesmos assuntos."

Convalescem, também agora, no ordenamento normativo brasileiro, as competências do legislador complementar – que editará as normas gerais – com as do legislador ordinário – que elaborará as normas específicas – para disporem, dentro dos diplomas legais que lhes cabe elaborar, sobre os temas da prescrição e da decadência em matéria tributária."

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 26.1 107



A norma geral, disse o grande Pontes de Miranda: "é uma lei sobre leis de tributação". Deve, segundo o meu entendimento, a lei complementar prevista no art. 146, III, da Superlei, limitar-se a regular o método pelo qual será contado o prazo de prescrição; dispor sobre a interrupção da prescrição e fixar, por igual, regras a respeito do reinício do curso da prescrição.

Todavia, será a lei de tributação o lugar de definição do prazo de prescrição aplicável a cada tributo.

(...)

A norma de regência do tema, nos dias atuais, é a Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, promulgada aos 24 de julho de 1991." (destaques meus).

Pelo exposto, deve ser afastada a prejudicial de decadência alegada.

Tampouco pode prosperar a arguição de nulidade da autuação por supostamente ter contrariado decisões judiciais favoráveis à recorrente com trânsito em julgado. Ora, da análise das medidas judiciais trazidas aos autos pela recorrente nota-se que as mesmas simplesmente afastaram do ordenamento jurídico os Decretos Leis n.ºs. 2.445 e 2.448, de 1988, e se limitaram a determinar fosse o recolhimento do PIS feito sob a égide da Lei Complementar n.º 7/70. Aliás, sequer constara da petição inicial da recorrente qualquer menção à questão da semestralidade da base de cálculo; limitara-se a pedir ao judiciário que lhe fosse reconhecido o direito de recolher o PIS "tomando como base o faturamento mensal; na forma prevista pela LC 7/70"; apenas isto.

E foi dessa forma que procedeu o fisco, que não incluiu na base de cálculo o valor das receitas financeiras, conforme se depreende de seu relatório à fl. 146. Limitou-se, pois, a exigir a diferença de alíquotas, de 0,75%, em vez dos 0,65% utilizados pela recorrente.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a ação do fisco não implicou em qualquer contrariedade ao Parecer Cosit n.º 156, de 1996, haja vista que a situação suscitada pela empresa tratava de procedimentos da extinta CAD, que significa Cobrança Administrativa Domiciliar, em que o fisco procedia, como o nome sugere, apenas a cobrança de débitos já constituídos, e não o seu lançamento.

Procede, por outro lado, o argumento da recorrente de que a aplicação da Lei Complementar n.º 7/70 envolve o conceito da semestralidade da base de cálculo, na esteira das decisões que colacionou em seu recurso, bem como em face do entendimento já pacificado nesta Terceira Câmara.

Apesar de, respeitosamente, considerar totalmente equivocado o entendimento quanto a esta matéria, que, afinal, restou pacificado, tanto no poder judiciário, quanto neste Colegiado, acolho, em nome da uniformização da jurisprudência, a tese da "semestralidade do PIS", sem atualização monetária.

Ademais, o próprio fisco acabou por reconhecê-la em face do Despacho n.º SNF, de 6/11/2006, aprovado pelo Ministro da Fazenda, DOU de 16/11/2006, página 28, o Parecer PGFN/CRJ/N.º 2143/006, elaborado nos seguintes termos:

"Aprovo o PARECER PGFN/CRJ/N.º 2143/2006, de 30 de outubro de 2006, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que concluiu pela

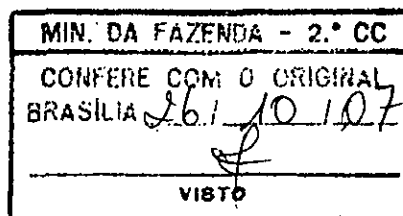
dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos, bem como pela autorização de desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, trata da base de cálculo e não do prazo de recolhimento da contribuição para o PIS."

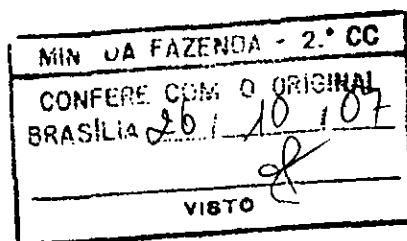
Assim, não obstante as decisões judiciais obtidas pela recorrente não tenham tratado expressamente da questão da semestralidade, entendo que a autuação deva ser recalculada levando-se em conta, para os períodos nela compreendidos, os efeitos da semestralidade do PIS, ou seja, que a base de cálculo de determinado mês seja o faturamento do sexto mês anterior, sem atualização monetária.

Em face do exposto, portanto, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


ODASSI GUERZONI FILHO





Voto Vencedor

Conselheiro DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA, designado quanto à decadência

Com relação ao recurso interposto, tem-se que, em preliminar, devemos analisar a preliminar de decadência ora manifestada.

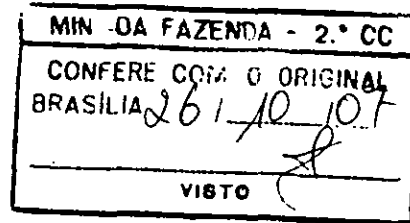
A jurisprudência majoritária do Egrégio Conselho de Contribuintes, com relação à questão do prazo decadencial para a constituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, posiciona-se no sentido de que o prazo é de cinco anos. Confira-se:

"PIS - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA - ANO DE 1991 - Ao tributo sujeito à modalidade de lançamento por homologação, que ocorre quando a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, aplica-se a regra essencial de decadência insculpida no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, refugindo à aplicação do disposto no art. 173 do mesmo Código. Nesse caso, o lapso temporal de cinco anos tem como termo inicial a data de ocorrência do fato gerador." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-06027, Rel. Conselheira Tânia Koetz Moreira, Sessão de 24.2.2000) (destacamos);

"IRPJ - PIS/REPIQUE - Decadência - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. Para o IRPJ e PIS, esse prazo é de cinco anos, consoante § 4º do artigo 150 do CTN." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05237, Sessão de 15.7.1998) (destacamos); e

"LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. O imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ), a contribuição social sobre o lucro (CSLL), o imposto de renda incidente na fonte sobre o lucro líquido (ILL) e a contribuição para o FINSOCIAL são tributos cujas legislações atribuem ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que amoldam-se à sistemática de lançamento impropriamente denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (173 do CTN), para encontrar respaldo no § 4º do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, ressalvada a existência de multa agravada por dolo, fraude ou simulação." (Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Ac. nº 108-05241, Rel. Conselheiro Luiz Alberto Cava Maceira, Sessão de 15.7.1998) (destacamos).

uf



O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos arts 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versam direta, ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu art. 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do art. 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (FINSOCIAL, COFINS e CSLL), que tiveram, **por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91** – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

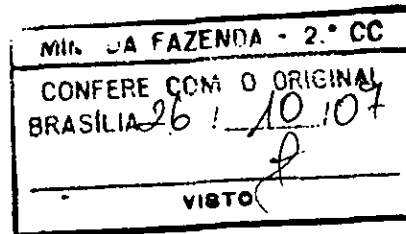
As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...) A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

“(…)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...) A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os

¹ “I. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...) “ Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217

Cuf



O prazo decadencial para o PIS é de cinco anos, devendo-se subordinar a Fiscalização para fins de preservar seu direito de efetuar o lançamento (de ofício) ao disposto nos arts 150, § 4º; e 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, ou seja, aplicáveis quando houver pagamento ou não do tributo em questão, respectivamente.

Feitas tais considerações, que já nos permitem definir o termo inicial de contagem do prazo decadencial do PIS, cumpre que se façam agora algumas observações complementares acerca da extensão em si deste prazo, sobre os créditos constituídos no presente processo. É que remanescem dúvidas, entre tantos quantos operam a legislação tributária, quanto ao prazo de decadência para esta contribuição, em razão da superveniência de vários atos legais que versam direta, ou indiretamente, sobre a matéria. De se ver.

Antes de nada, reafirme-se o óbvio: as contribuições parafiscais, das quais a Contribuição para o PIS é um exemplo, estão expressamente incluídas na Carta Magna de 1988, em seu art. 149, que as recepcionou e deu-lhes nova vestimenta, mesmo que não lhes tenha transmutado suas naturezas jurídicas.

Se tal inclusão, no entanto, é certamente suficiente para qualificá-las como tributos, exteriorizada fica, ao menos, a preocupação do constituinte em submetê-las à influência de alguns ditames da legislação tributária, entre os quais, por força da remissão feita pelo dispositivo retrocitado ao inciso III do art. 146 da mesma lei máxima, inclui-se a submissão aos prazos decadenciais e prescricionais do CTN¹.

No entanto, ao contrário do que ocorreu com as demais contribuições (Finsocial, Cofins e CSLL), que tiveram, **por força de discutível legislação superveniente – Lei nº 8.212/91** – seus prazos de decadência alterados para 10 (dez) anos, tal não ocorreu com o PIS, mantido então para tal exaço os prazos decadenciais e prescricionais do CTN (arts. 150 e 173).

E tal afirmativa resta corroborada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal que sobre a matéria, prazo de decadência do PIS, assim concluiu:

“(…)

As contribuições sociais, falamos, desdobram-se em a.1. contribuições de seguridade social: estão disciplinadas no art. 195, I, II e III, da Constituição. São as contribuições previdenciárias, as contribuições do FINSOCIAL, as da Lei 7.689, o PIS e o PASEP (C.F., art. 239). (...). A sua instituição, todavia, está condicionada à observância da técnica da competência residual da União, a começar, para a sua instituição, pela exigência de lei complementar (art. 195, parág. 4º; art. 154, I); (...).

(…)

Todas as contribuições, sem exceção, sujeitam-se à lei complementar de normas gerais, assim ao C.T.N. (art. 146, III, ex vi do disposto no art. 149). (...). A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, “b”). Quer dizer, os

¹ “1. É princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, “b”, da CF. (...). “ Agravo de Instrumento nº 468.723-MG, Ministro relator Luiz Fux, r. decisão publicada no DJU, I, de 25.3.2003, fls. 216/217

cup

prazos de decadência e de prescrição, inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições parafiscais (C.F., art. 146, III, b; art. 149).

(...)

*O PIS e o PASEP passam, por força do disposto no art. 239 da Constituição, a ter destinação previdenciária. Por tal razão, as incluímos entre as contribuições da seguridade social."*²

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça também já encampou a aludida tese sustentada pela Corte Suprema, em parte acima transcrita, conforme se pode depreender da leitura da ementa referente ao acórdão publicado no D.J.U., Seção I, de 4/11/2002:

"TRIBUTÁRIO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA

O fato gerador faz nascer a obrigação tributária, que se aperfeiçoa com o lançamento, ato pelo qual se constitui o crédito correspondente à obrigação (arts. 113 e 142 CTN).

Dispõe a FAZENDA do prazo de cinco anos para exercer o direito de lançar, ou seja, constituir o seu crédito tributário.

O prazo para lançar não se sujeita a suspensão ou interrupção, nem por ordem judicial, nem por depósito do devido.

Com depósito ou sem depósito, após cinco anos do fato gerador, sem lançamento, ocorre a decadência.

*Recurso especial provido."*³

In casu, portanto e em razão do acima exposto, quanto aos créditos tributários objetos do Auto de Infração cientificado ao recorrente, tenho que decaídos aqueles objeto dos períodos anteriores a 09/11/1993, divergindo, portanto, do entendimento do Ilustre Conselheiro relator.

Destarte, na esteira do melhor entendimento aplicável ao caso, externado pelo Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e pelo Conselho de Contribuintes, nas decisões acima transcritas, voto pelo provimento do recurso quanto ao reconhecimento da decadência dos períodos apontados, nos termos como exposto.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

² RE 148754-2/RJ, Min. Relator Francisco Rezek, acórdão publicado no DJU de 4/3/1994, Ementário nº 1735-2; e, RE 138284-8/CE, Min. Relator Carlos Velloso, acórdão publicado no DJU de 28/8/1992, Ementário nº 1672-3

³ Recurso Especial nº 332.693/SP, Ministra relatora Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça

